



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 194, DE 2023

(Da Sra. Julia Zanatta)

Susta o Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que estabelece regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, nas partes que tratam da restrição de armas e calibres; na obrigatoriedade de filiação a entidade de tiro; distância mínima de clubes de tiro e escolas; proibição da prática de tiro recreativo para pessoas sem registro e da suspensão e cautelar do Certificado de Registro de Arma de Fogo e do porte de armas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-187/2023.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE DECRETO LEGISLAIVO N° , DE 2023
(Da Sra. JULIA ZANATTA)

Susta o Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que estabelece regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, nas partes que tratam da restrição de armas e calibres; na obrigatoriedade de filiação a entidade de tiro; distância mínima de clubes de tiro e escolas; proibição da prática de tiro recreativo para pessoas sem registro e da suspensão e cautelar do Certificado de Registro de Arma de Fogo e do porte de armas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustado, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, o art. 11, inciso I do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 2º Fica sustado, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, o art. 12, inciso III e inciso V, *b* do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.



* C D 2 3 2 0 4 9 1 8 5 0 0 *

Art. 3º Fica sustado, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, o art. 34, § 6º do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 4º Fica sustado, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, o art. 35, do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 5º Fica sustado, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, o art. 38, inciso I do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 6º Ficam sustados, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal os arts. 62, 63 e 64 do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003

Art. 7º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A despeito de o Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 se contrapor a inúmeros pontos relacionados ao direito de defesa do cidadão de bem em possuir e portar armas de fogo, bem como violar direitos básicos dos Colecionadores de Armas de Fogo, Praticantes de Tiro Desportivo e Caça (CACs), há na norma supralegal editada pela Presidência da República, pontos destacadamente negativos que necessitam, com mais ênfase, ser suspensos por este Congresso Nacional.

Inicialmente, menciona-se a questão afeta à restrição de armas e munições, especialmente quando torna defeso armamentos de fogo de porte, de repetição ou semiautomáticas, cuja munição comum tenha, na saída do



cano de prova, energia de até trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete joules, e suas munições.

Em outras palavras, proíbe armas de porte, .38 SPL, 9mm, .40SW, .45ACP e .357 e outras que estão ou estavam cada dia mais disponíveis para os interessados, tanto que os comerciantes do segmento, uma vez mantido o decreto, deverão ter prejuízos de grandes proporções, levando-se em conta seus estoques e contratos, correndo inclusive o risco de fecharem os seus estabelecimentos.

Ademais, proibir a prática do tiro recreativo por pessoas, maiores de dezoito anos, não registradas por meio de CR, além de cercear a liberdade individual, causaria um severo impacto nas entidades de tiro desportivo, uma vez que tais entidades subsistem através das práticas de esporte e tiro recreativo.

Não é razoável que o nível atribuído aos praticantes do tiro desportivo seja com base nos calibres que utiliza. A manutenção do Decreto, neste ponto, tornaria impossível que um praticante do tiro desportivo atinja o nível necessário para competir com suas armas, uma vez que diversos calibres são utilizados em competições. Um atirador desportivo que detém quatro armas de calibres distintos, para que atinja o nível 3, deverá ter oitenta habitualidades em treinamentos, além de 24 competições, no período de um ano.

Ainda, não se configura razoável e proporcional que os clubes de tiro guardem distância mínima de apenas um quilômetro de estabelecimentos de ensino público e privado.

Por fim, outro ponto, entre tantos outros que merecem reparo, mas que se apresenta relevantemente negativo, é o relacionado a possibilidade de suspensão cautelar do Certificado de Registro de Arma de Fogo e do porte de armas.

Conforme o indigitado decreto presidencial, será possível a suspensão administrativa e cautelar, a qualquer tempo, por ato fundamentado da



autoridade competente, em razão de sinais exteriores da perda da aptidão psicológica para manuseio de arma de fogo. Ou seja, a partir meras de suspeitas ou singelos indícios, o cidadão que possui em casa, uma arma para a sua autodefesa e defesa da sua família, poderá ter a suspensa a autorização.

Isso tudo, sem um laudo de um profissional especialista, destacando que esse mesmo cidadão, ao requerer a permissão, submeteu-se a uma avaliação psicológica para a autorização, destarte, essa retirada da autorização, a partir do que o decreto denomina de “sinais exteriores da perda da aptidão psicológica para manuseio de arma de fogo”, indubitavelmente, configura assim em ato de extremo arbítrio estatal, praticado em desfavor de um cidadão que busca apenas defender a si e a sua família

Diante do exposto e com o fito de dar tratamento mais justo ao do cidadão de bem e ao colecionador de armas de fogo, praticante de

Tiro Desportivo e Caça (CACs), apresento esta proposição legislativa a fim de corrigir distorções do decreto presidencial e peço o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputada JULIA ZANATTA



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It corresponds to the number sequence 'C D 2320049185000*' located to its right.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Art. 49	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituição:1988-10-05;1988!art49
LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-12-22;10826
DECRETO Nº 11.615, DE 21 DE JULHO DE 2023	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2023/decreto-11615-21-julho-2023-794460-norma-pe.html

FIM DO DOCUMENTO